



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F-C Comissão de Segurança Pública

PROJETO DE LEI Nº 7.851/2023

Ao Depart. Jurídico e aos Vereadores, em 02/05/2023

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES NA PARTE EXTERNA DOS ELEVADORES DAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS, ALERTANDO NA FORMA QUE MENCIONA.

Autor: Ver. Reverendo Dionísio.

Quórum:

- (x) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>13 x 01</u> votos	Por <u>13 x 01</u> votos	Por _____ votos
em <u>08 / 08 / 2023</u>	em <u>15 / 08 / 2023</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[assinatura]</u>	Ass.: <u>[assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7851 / 2023

**DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES
NA PARTE EXTERNA DOS ELEVADORES
DAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS,
ALERTANDO NA FORMA QUE MENCIONA.**

Autor: Ver. Reverendo Dionísio

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As edificações públicas e privadas situadas no Município de Pouso Alegre ficam obrigadas a afixar, na parte externa dos elevadores, em local visível, cartaz informativo, com o seguinte dizer: "AVISO AOS PASSAGEIROS: ANTES DE ENTRAR NO ELEVADOR, VERIFIQUE SE O MESMO ENCONTRA-SE PARADO NESTE ANDAR."

Parágrafo único. Deverá constar ainda, no cartaz informativo, a capacidade máxima ou número de passageiros.

Art. 2º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 15 de agosto de 2023.

Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7851 / 2023



**DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES
NA PARTE EXTERNA DOS ELEVADORES
DAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS,
ALERTANDO NA FORMA QUE MENCIONA.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As edificações públicas e privadas situadas no Município de Pouso Alegre ficam obrigadas a afixar, na parte externa dos elevadores, em local visível, cartaz informativo, com o seguinte dizer: "AVISO AOS PASSAGEIROS: ANTES DE ENTRAR NO ELEVADOR, VERIFIQUE SE O MESMO ENCONTRA-SE PARADO NESTE ANDAR."

Parágrafo único. Deverá constar ainda, no cartaz informativo, a capacidade máxima ou número de passageiros.

Art. 2º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2023.

Reverendo Dionísio Pereira
VEREADOR

ASSINADO POR Reverendo Dionísio Pereira - 27/04/2023 16:28:05 - RY17-32RP-A480-2D3R



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Faz-se imprescindível a presença de placas de sinalização em prédios públicos ou privados que possuem elevadores, em razão da segurança dos usuários, garantindo que as edificações sejam adequadas e que haja orientação de seu uso, especialmente para idosos e pessoas com deficiência. As placas de sinalização têm como principal objetivo chamar a atenção dos usuários para a localização do equipamento, evitando acidentes graves em sua utilização.

Garantir a acessibilidade em elevadores públicos ou privados é uma questão de cidadania, que envolve também a qualidade de vida dos moradores e frequentadores, além de estar prevista na lei.

Por essa razão, atentando a importância desta propositura, conto com o apoio de meus pares nesta egrégia Casa de Leis, para a aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2023.

Reverendo Dionísio Pereira
VEREADOR

ASSINADO POR Reverendo Dionísio Pereira - 27/04/2023 16:28:05 - R117-32RP-A480-2D3R



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 05 de maio de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.851/2023**, de autoria do Vereador **Reverendo Dionísio Pereira** que “**DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES NA PARTE EXTERNA DOS ELEVADORES DAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS, ALERTANDO NA FORMA QUE MENCIONA.**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que as edificações públicas e privadas situadas no Município de Pouso Alegre ficam obrigadas a afixar, na parte externa dos elevadores, em local visível, cartaz informativo, com o seguinte dizer: “**AVISO AOS PASSAGEIROS: ANTES DE ENTRAR NO ELEVADOR, VERIFIQUE SE O MESMO ENCONTRA-SE PARADO NESTE ANDAR.**”

Parágrafo único. Deverá constar ainda, no cartaz informativo, a capacidade máxima ou número de passageiros.

O *artigo segundo (2º)* aduz que esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

O *artigo terceiro (3º)* que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I



da Constituição Federal, tampouco conflita com a competência privativa da União, artigo 22 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

“Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências.” (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez



que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.” (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Acrescenta **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., p. 457:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”. (grifo nosso)

Isto posto, S.M.J, não se vislumbra obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei, visto que não invade a competência do Executivo por sugerir medidas à Administração Pública a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória de execução.

Ressalta-se que, quanto ao mérito, a competência para análise da matéria é única e exclusiva do Douto Plenário desta Casa de Leis

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria simples, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do



Projeto de Lei 7.851/2023, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J



Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI 7.851/2023 DE AUTORIA DO REVERENDO DÍONISIO QUE “DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES NA PARTE EXTERNA DOS ELEVADORES DAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS, ALERTANDO NA FORMA QUE MENCIONA.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI 7.851/2023 DE AUTORIA DO REVERENDO DÍONISIO QUE “DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES NA PARTE EXTERNA DOS ELEVADORES DAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS, ALERTANDO NA FORMA QUE MENCIONA.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que a matéria veiculada, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no art. no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal – artigo 24 da C.F/88.). Observa-se que o Projeto de Lei em questão, em relação a iniciativa, encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Projeto de Lei nº 7.851/2023 visa a importância da presença de placas de sinalização em prédios públicos ou privados que possuem elevadores, em razão da segurança dos usuários, garantindo que as edificações sejam adequadas e que haja orientação de seu uso, especialmente para idosos e pessoas com deficiência. As placas de sinalização têm como principal objetivo chamar a atenção dos usuários para a localização do equipamento, evitando acidentes graves em



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



sua utilização. Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.851/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 08 de maio de 2023

Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:495645 AMARAL:49564579600
79600 Date: 2023.08.08
12:26:42 -03'00'

Oliveira

Relator

Assinado de forma
digital por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2023.08.08
13:49:12 -03'00'

Bruno Dias

Presidente

Igor Tavares

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Pouso Alegre, 28 de Abril de 2023.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)**

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7851, DE 27 DE ABRIL DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 7851/2023** versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

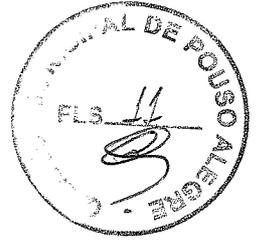


Também restou demonstrado que a proposta legislativa objetiva garantia que as *“as edificações sejam adequadas e que haja orientação de seu uso, especialmente para idosos e pessoas com deficiência (...), evitando acidentes graves em sua utilização”*, restando patente a interesse público de modo promover a reconstrução da dinâmica social, e atender, de forma eficaz, o bem-estar das pessoas.

Portanto, emite-se o parecer sobre o Projeto de Lei em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7851/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:0954 TAVARES:09542853602
2853602 Dados: 2023.05.05 15:16:03 -03'00'

Igor Tavares
Relator

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:342092396 PEREIRA:34209239615
15 Dados: 2023.05.09 13:36:55 -03'00'

Vereador Dionício do Pantano
Presidente

ODAIR PEREIRA DE Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:002771586 SOUZA:00277158680
80 Dados: 2023.05.09 16:25:17 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Secretário